

PROCESSO Nº 38661/2018-0

Distribuído por sorteio informatizado em Sessão Plenária ao(à) **CONSELHEIRO ERNESTO SABOYA**.

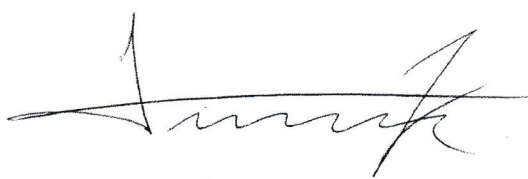
Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Em 09/01/2019.

Devolvido à Gerência da Sala das Sessões por meio do Despacho Inicial nº 1/2019, do(a) Relator(a).

À unidade técnica, para a adoção das providências, em atendimento ao despacho supracitado.

Em 09/01/2019.



Frank Martins Tavares Filho
SECRETÁRIO ADJUNTO
Portaria 304/17

Nº do Processo: 38661/2018-0

Informação: 00336/2020

Súmula: A mesma da informação nº 13411/2017, às folhas 33/34

Relator(a): Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Espécie processual: PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)

Nome do ex-segurado(a): JOSE LUCIANO DA SILVA

CPF: 391.034.043-15

Data de falecimento: 17/03/2017

Orgão: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS

Cargo/Função: PUBLICOS

Cargo/Função: Gari

Matrícula: 010227-0

2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Nome	Condição
GRAZIELE RIPARDO DA SILVA	Filho(a) Menor Idade
MATHEUS RIPARDO DA SILVA	Filho(a) Menor Idade
ROSEMARY MOREIRA DA SILVA	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO

Data expedição do ato: 07/11/2018

Número de folhas do ato: 40/41

Data da publicação: 07/11/2018

Fonte publicação: Quadro de aviso

Fundamentação legal:

Fundamentação

Art. 40, §§ 7º, inciso II, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Lei Municipal nº 086/2006

Parcelas para o cálculo da pensão:

Vantagem	Valor	%
Vencimento	954,00	100,00

Valor da pensão:

A partir de data do óbito - 17/03/2017

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
GRAZIELE RIPARDO DA SILVA	Filho(a) Menor Idade	Certidão de Nascimento	318,00	33,33	Data do óbito
MATHEUS RIPARDO DA SILVA	Filho(a) Menor Idade	Certidão de Nascimento	318,00	33,33	Data do óbito
ROSEMARY MOREIRA DA SILVA	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	318,00	33,33	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Em cumprimento ao despacho de fl.36, os autos retornaram à origem para o cumprimento da diligência proposta na Informação nº 13411/2017, fls. 33/34.

2- Por ocasião da referida informação, ao se analisar o ato de fls. 03, constatou-se a necessidade das seguintes retificações:

2.1) Gerar dois processos, o primeiro em nome da viúva Rosemary Moreira da Silva e o segundo em nome dos filhos Matheus Ripardo da Silva e Graziele Ripardo da Silva.

2.2) Inserir a fundamentação legal específica que ampara o benefício, qual seja, art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista que o ex-

Nº do Processo: 38661/2018-0**Informação:** 00336/2020

servidor estava em atividade na data do óbito;

2.3) Incluir a norma legal que fixa a data de início do benefício;

2.4) Retificar a data do óbito, qual seja, 17/03/2018.

3- Em relação à solicitação de gerar dois processos, constante na Informação nº13411, observamos que os documentos dos diferentes beneficiários das pensões foram anexados a estes autos. Esclarecemos que não é prática do Tribunal de Contas do Estado a separação dos beneficiários de pensão, de modo que mesmo que se tenha distintos beneficiários em relação a um ex-servidor, tem-se um único processo de pensão para análise de um único ato, o qual deverá constar o nome de todos os beneficiários, diferentemente, contudo, do que ocorria no extinto Tribunal de Contas dos Municípios.

4- No que tange às demais solicitações, verificou-se que estas foram atendidas.

5- Reexaminando os autos constatou-se que:

a- A pensão por morte foi requerida, em 31/07/2017 por Rosemary Moreira da Silva, viúva do falecido segurado, às fls.14, bem como, em 07/11/2018, por Matheus Ripardo da Silva e Grazielle Ripardo da Silva, representados pela genitora, Ana Paula Ripardo Pereira, fls. 44.

b- Verificou-se que a Sr. José Luciano da Silva, ex-servidor, faleceu em atividade, tendo sido nomeado no cargo de Gari, consoante Portaria de Nomeação e termo de Posse, fls. 26/27. Ocorre que, em consulta aos sistemas informatizados disponibilizados neste Tribunal, não se localizou o registro da admissão respectiva. Entretanto, em razão da aprovação da Instrução Normativa nº 02/2015-TCE, ficou decidido, em seu art. 3º, que: "Art. 13º – Poderá ser considerado prejudicado, em decorrência da perda do objeto, o exame dos atos de concessão ou admissão cujos efeitos financeiros, quaisquer que sejam os valores pagos, tenham se esaurido antes do julgamento pelo Tribunal, por motivo de falecimento do beneficiado ou do admitido". Assim, entende este Setor que a análise da presente pensão poderá prosseguir sem a necessidade da formalização do processo de nomeação do ex-servidor em decorrência da perda do objeto.

c- Observou-se que o Ato de Pensão, fls. 70/71, trouxe a viúva do ex-segurado, conforme certidão de casamento atualizada às fls. 16, bem como os filhos, Matheus Ripardo da Silva e Grazielle Ripardo da Silva, representados por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira, conforme certidões de nascimento, fls.57 e 60 e documentos de fls.53/56 e 59.

d- O benefício está sendo concedido a partir da data do óbito, conforme o art.44, I da Lei Municipal nº 086/2006.

e- Ainda, de acordo com o art.45, da Lei nº 086/2006, a pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais, assim cabe a cada beneficiário 33,33% do valor, vale dizer, R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

5. CONCLUSÃO

Conclusão: AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR



A O GABINETE DO(A) RELATOR(A)
Com Ernesto Sabeira
EM *02* DE *03* DE 20 *20*

SECRETÁRIO ADJUNTO

RESOLUÇÃO Nº 1655/2020

PROCESSO Nº 38661/2018-0

NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: ROSEMARY MOREIRA DA SILVA, GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA (RESPECTIVAMENTE VIÚVA E FILHOS MENORES)

ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/04 A 17/04/2020 - 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PENSÃO. ROSEMARY MOREIRA DA SILVA (VIÚVA COM PENSÃO VITALÍCIA), GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA (FILHOS COM PENSÃO TEMPORÁRIA, TODOS DEPENDENTES DO EX-SEGURADO JOSÉ LUCIANO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA. VALOR TOTAL DE R\$ 954,00. RATEADO EM PARTES IGUAIS. A PARTIR DE 17/03/2017. Registro do Ato. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **PENSÃO**, de interesse de **ROSEMARY MOREIRA DA SILVA** (viúva com pensão vitalícia), **GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA** (filhos com pensão temporária), todos dependentes do ex-segurado JOSÉ LUCIANO DA SILVA, Gari, Matrícula 010227-0, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de JAGUARUANA.

RESOLVE a **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste Processo, **AUTORIZAR**, por unanimidade de votos, o **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO** com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Resolução. A pensão orçou no valor total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir de 17/03/2017, rateado em cotas iguais, da seguinte forma:

COTA 1: Pensão **vitalícia** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, resguardado para ROSEMARY MOREIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor.

COTA 2: Pensão **temporária** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, para GRAZIELE RIPARDO DA SILVA, filha do ex-servidor, representada legalmente por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira.

COTA 3: Pensão **temporária** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, para GRAZIELE RIPARDO DA SILVA, filha do ex-servidor, representada legalmente por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira.

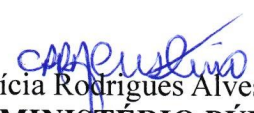
Participaram da votação a Exma Conselheira Patrícia Saboya e os Exmos Conselheiros Edilberto Pontes e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se
Sala das Sessões, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.


Edilberto Pontes
PRESIDENTE


Ernesto Saboia
RELATOR

Fui Presente


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 38661/2018-0

NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: ROSEMARY MOREIRA DA SILVA, GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA (RESPECTIVAMENTE VIÚVA E FILHOS MENORES)

ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/04 A 17/04/2020 - 1ª CÂMARA VIRTUAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca do Ato assinado pelo Prefeito do Município de Jaguaruana, Sr. Roberto Barbosa Moreira e pelo Gestor Geral, Sr. Josafá Silva, às fls. 40/41, datado de 07/11/2018, D.O.E. de 07/11/2018, concedendo **PENSÃO** à **ROSEMARY MOREIRA DA SILVA** (viúva com pensão vitalícia), **GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA** (filhos com pensão temporária), todos dependentes do ex-segurado **JOSÉ LUCIANO DA SILVA**, Gari, Matrícula 010227-0, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de JAGUARUANA.

A pensão sob análise orçou no valor total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo rateada em partes iguais, ou seja: R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), para cada um dos dependentes.

Referido Ato de Pensão foi fundamentado no Art. 40, §§ 7º, inciso II, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

Após ingresso neste Tribunal os autos foram distribuídos por sorteio informatizado em Sessão plenária realizada dia 09/01/2019 (fls. 78).

A análise inicial foi efetuada pela Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que através da Informação nº 00336/2020, (fls. 79), teceu as seguintes observações:

- 1- Em cumprimento ao despacho de fl.36, os autos retornaram à origem para o cumprimento da diligência proposta na Informação nº 13411/2017, fls. 33/34.
- 2- Por ocasião da referida informação, ao se analisar o ato de fls. 03, constatou-se a necessidade das seguintes retificações:
 - 2.1) Gerar dois processos, o primeiro em nome da viúva Rosemary Moreira da Silva e o segundo em nome dos filhos Matheus Ripardo da Silva e Graziele Ripardo da Silva.
 - 2.2) Inserir a fundamentação legal específica que ampara o benefício, qual seja, art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista que o ex-servidor estava em atividade na data do óbito;
 - 2.3) Incluir a norma legal que fixa a data de início do benefício;
 - 2.4) Retificar a data do óbito, qual seja, 17/03/2018.

3- Em relação à solicitação de gerar dois processos, constante na Informação nº13411, observamos que os documentos dos diferentes beneficiários das pensões foram anexados a estes autos. Esclarecemos que não é prática do Tribunal de Contas do Estado a separação dos beneficiários de pensão, de modo que mesmo que se tenha distintos beneficiários em relação a um ex-servidor, tem-se um único processo de pensão para análise de um único ato, o qual deverá constar o nome de todos os beneficiários, diferentemente, contudo, do que ocorria no extinto Tribunal de Contas dos Municípios.

4- No que tange às demais solicitações, verificou-se que estas foram atendidas.

5- Reexaminando os autos constatou-se que:

a- A pensão por morte foi requerida, em 31/07/2017 por Rosemary Moreira da Silva, viúva do falecido segurado, às fls.14, bem como, em 07/11/2018, por Matheus Ripardo da Silva e Grazielle Ripardo da Silva, representados pela genitora, Ana Paula Ripardo Pereira, fls. 44.

b- Verificou-se que a Sr. José Luciano da Silva, ex-servidor, faleceu em atividade, tendo sido nomeado no cargo de Gari, consoante Portaria de Nomeação e termo de Posse, fls. 26/27. Ocorre que, em consulta aos sistemas informatizados disponibilizados neste Tribunal, não se localizou o registro da admissão respectiva. Entretanto, em razão da aprovação da Instrução Normativa nº 02/2015-TCE, ficou decidido, em seu art. 3º, que: “Art. 13º – Poderá ser considerado prejudicado, em decorrência da perda do objeto, o exame dos atos de concessão ou admissão cujos efeitos financeiros, quaisquer que sejam os valores pagos, tenham se exaurido antes do julgamento pelo Tribunal, por motivo de falecimento do beneficiado ou do admitido”. Assim, entende este Setor que a análise da presente pensão poderá prosseguir sem a necessidade da formalização do processo de nomeação do ex-servidor em decorrência da perda do objeto.

c- Observou-se que o Ato de Pensão, fls. 70/71, trouxe a viúva do ex-segurado, conforme certidão de casamento atualizada às fls. 16, bem como os filhos, Matheus Ripardo da Silva e Grazielle Ripardo da Silva, representados por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira, conforme certidões de nascimento, fls.57 e 60 e documentos de fls.53/56 e 59.

d- O benefício está sendo concedido a partir da data do óbito, conforme o art.44, I da Lei Municipal nº 086/2006.

e- Ainda, de acordo com o art.45, da Lei nº 086/2006, a pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais, assim cabe a cada beneficiário 33,33% do valor, vale dizer, R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

Por fim, o órgão técnico concluiu sugerindo autorizar o registro do Ato concessivo de Pensão.

É o Relatório.

VOTO

Com base na legislação vigente e no disposto na Informação técnica expedida pela Diretoria competente, **VOTO** pelo **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO (fls. 40/41)**, concedendo **PENSÃO** à **ROSEMARY MOREIRA DA SILVA** (viúva com pensão vitalícia), **GRAZIELE RIPARDO DA SILVA E MATHEUS RIPARDO DA SILVA** (filhos com pensão temporária), todos dependentes do ex-segurado **JOSÉ LUCIANO DA SILVA**, Gari, Matrícula 010227-0, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de JAGUARUANA, com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do

Estado do Ceará, nos termos da Resolução.

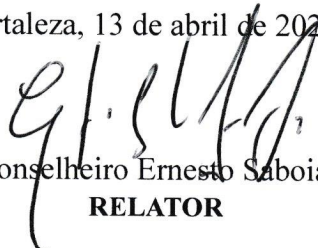
A pensão orçou no valor total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir de 17/03/2017, rateado em cotas iguais da seguinte forma:

COTA 1: Pensão **vitalícia** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, resguardado para ROSEMARY MOREIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor.

COTA 2: Pensão **temporária** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, para GRAZIELE RIPARDO DA SILVA, filha do ex-servidor, representada legalmente por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira.

COTA 3: Pensão **temporária** no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), referente ao percentual de 33,33% do valor total, para GRAZIELE RIPARDO DA SILVA, filha do ex-servidor, representada legalmente por sua genitora Ana Paula Ripardo Pereira.

Fortaleza, 13 de abril de 2020.



Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR